



## **INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DAS FORÇAS ARMADAS, I.P.**

### **COMUNICADO AOS BENEFICIÁRIOS DA ADM E AOS PRESTADORES DO REGIME CONVENCIONADO**

#### **ASSUNTO: Financiamento do Diagnóstico Laboratorial COVID-19**

*(Atualização em 01 de outubro de 2020)*

No seguimento da atualização do preço do teste laboratorial SARS-CoV-2 (COVID-19), introduzida pelo Serviço Nacional de Saúde (SNS) a 25/09/2020 e da nota informativa emanada pela ADSE, em 30/09/2020, a ADM procede à alteração dos preços definidos anteriormente, com efeitos a 6 de outubro de 2020.

1. De acordo com a Orientação 15/2020 da Direção Geral da Saúde (DGS), todos os casos suspeitos de infeção pelo Novo Coronavírus (SARS-CoV-2) devem ser submetidos a diagnóstico laboratorial. O diagnóstico laboratorial será realizado, preferencialmente, em laboratório hospitalar da Rede Portuguesa de Laboratórios para o Diagnóstico do SARS-CoV-2, na rede complementar de laboratórios privados ou no Instituto Nacional de Saúde Doutor Ricardo Jorge (INSA).
2. Nos termos do artigo 271.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março, os subsistemas públicos de saúde, nomeadamente ADSE, I. P., SAD/GNR, SAD/PSP e ADM não são financeiramente responsáveis pelos serviços de saúde ou outros benefícios prestados pelo SNS ou SRS aos beneficiários dos subsistemas públicos referidos no número anterior, desde que os mesmos tenham direito a essas prestações pela sua condição de beneficiários do SNS.
3. Assim, os beneficiários da ADM, enquanto utentes do Serviço Nacional de Saúde,

Qualquer esclarecimento adicional contactar a DGP/DSADM:

Rua Piedade Franco Rodrigues, n.º 1 2780-383 Oeiras

☎ 910072360

@ [chefe\\_dgp@iasfa.pt](mailto:chefe_dgp@iasfa.pt) ou [admacordos@iasfa.pt](mailto:admacordos@iasfa.pt)

- encontram-se cobertos pela rede pública de diagnóstico e tratamento do SARS-CoV-2.
4. A Norma 9/2020 da DGS sobre a Reconfiguração dos Cuidados de Saúde na Área da Oncologia veio estabelecer a obrigatoriedade de rastreio de SARS-CoV-2 em doentes oncológicos, mesmo que assintomáticos, nomeadamente:
    - a) Antes de iniciar a terapêutica sistémica com quimioterapia;
    - b) Durante a terapêutica sistémica com quimioterapia, antes de cada administração, mas nunca com uma periodicidade inferior a uma semana;
    - c) Antes de iniciar radioterapia;
    - d) Durante o tratamento com radioterapia, uma vez por semana;
    - e) Antes da admissão para tratamento cirúrgico eletivo.
  5. De acordo com a Orientação 18/2020 da DGS as grávidas assintomáticas com contacto com casos suspeitos ou confirmados de COVID-19 ou com sintomas sugestivos de COVID-19 devem realizar o teste laboratorial para SARS-COV-2.
  6. De acordo com a Norma 13/2020 de 10 de junho da DGS deve ser realizado o teste laboratorial para SARS-CoV-2 nas 24 a 72 horas que antecedem a cirurgia.
  7. Neste enquadramento, tendo a doença COVID-19 sido declarada pela Organização Mundial de Saúde como pandemia, e no seguimento das medidas adotadas pelo Governo para conter a expansão da doença, a ADM, complementarmente ao SNS, financiará em determinadas situações o diagnóstico laboratorial do SARS-CoV-2 a beneficiários da ADM.
  8. Assim, de acordo com as Normas 9/2020 e 13/2020 e a Orientação 18/2020, a ADM financia o diagnóstico laboratorial do SARS-CoV-2 aos beneficiários da ADM que se encontrem nas condições previstas naqueles normativos e que estejam a ser tratados na rede de prestadores convencionados da ADM, ou no regime livre para o caso das grávidas.
  9. De acordo com a Norma 13/2020, quando se verifique a necessidade de um acompanhamento em permanência durante o perioperatório de um utente em idade pediátrica, ou em circunstâncias excecionais, o acompanhante deve ser submetido aos mesmos procedimentos descritos nos números 8 a 13 da referida Norma, para estratificação do risco. Assim, a ADM financia o diagnóstico laboratorial do SARS-CoV2 aos beneficiários da ADM, na qualidade de acompanhantes em permanência durante o perioperatório de um utente em idade pediátrica.
  10. A prescrição do teste laboratorial para SARS-COV-2 deverá ser efetuada por prestadores do regime convencionado, podendo no caso das grávidas a prescrição ser feita por um médico do regime livre. Não são financiados pela ADM atos cuja prescrição tenha origem

numa entidade pertencente ao SNS.

11. A ADM não reembolsa nenhum teste que não venha acompanhado de uma prescrição médica que indique os motivos do teste (nº 17 da Norma 9/2020 e nº 8 da Orientação 18/2020) e, no caso das grávidas, deve constar também a descrição do respetivo estado de gravidez e razão da prescrição.
12. Os prestadores do regime convencionado que pretendam realizar, ou continuar a realizar, o teste laboratorial para SARS-COV-2, nas condições ora definidas deverão solicitá-lo para [admacordos@iasfa.pt](mailto:admacordos@iasfa.pt) e [chefe\\_dgp@iasfa.pt](mailto:chefe_dgp@iasfa.pt) aceitando as condições que constam do Anexo I ao presente comunicado.
- 13. O valor máximo do teste laboratorial para SARS-COV-2 é de 65,00€, sendo 50,63€ financiados pela ADM e 14,37€ financiados pelo beneficiário.**
14. A ADM não procede ao reembolso do teste laboratorial para SARS-COV-2 efetuado em regime livre.
15. Qualquer esclarecimento sobre o presente assunto pode ser solicitado através dos canais habituais de comunicação dos beneficiários e dos prestadores, com a ADM.

Lisboa, 01 de outubro de 2020

O Conselho Diretivo do IASFA, IP

## **Anexo I - Instruções aos prestadores que pretendam aderir à prestação do teste laboratorial para SARS-COV-2 financiado pela ADM**

1. Aceitar as seguintes condições para a realização do teste laboratorial para SARS-COV 2 (abreviadamente designado por teste):

1.1 O teste não pode ser prescrito por médicos de entidades que pertençam ao SNS ou que tenham convenção com o SNS, e deve ser obrigatoriamente realizado em prestadores convencionados com a ADM, referindo a prescrição a razão para realizar o teste, de acordo com a Norma n.º 9/2020 e com a Orientação n.º 18/2020, ambas da DGS. No caso das grávidas é igualmente obrigatório que a prescrição contenha a descrição do estado da grávida e as razões que determina(ra)m a prescrição.

1.2 Nos casos de repetição do teste, devido ao resultado ter sido inconclusivo, este facto carece de ser referido na prescrição do novo teste.

1.3 Cumprir as Orientações e Normas emanadas pela DGS, nomeadamente no que respeita a situações clínicas específicas, nas quais o teste deve ser prioritariamente efetuado.

1.4 Não faturar à ADM testes prescritos por entidades do SNS, ou realizados para o SNS, ao abrigo de um contrato ou convenção com aquela entidade.

1.5 Previamente à realização do teste, confirmar se o beneficiário está na posse de direitos (cartão válido).

1.6 Aceitar o preço do teste e cobrar ao beneficiário o respetivo copagamento.

1.7 Enviar à ADM a prescrição do teste conjuntamente com a fatura.

2. A faturação deve ser efetuada através do código 26356 - Pesquisa de RNA do vírus SARS-CoV-2, nas seguintes condições:

a) Caso nos 3 dias subsequentes sejam realizados atos de um dos seguintes códigos:

- 6076 – Diária de hospital de dia (Sessão de quimioterapia)
- 2257 – Tratamento acelerador linear simples / Sessão diária
- 2258 - Tratamento acelerador linear intermédio / Sessão diária
- 2259 – Tratamento acelerador linear complexo / Sessão
- 5001 – Braquiterapia (por patologia oncológica)
- 45189 – Radiocirurgia (planeamento, dosimetria e tratamento)
- Códigos da tabela de cirurgia
- Códigos da tabela de preços globais (exceto códigos de serviços de endoscopia gastroenterológica)

b) Caso nos 30 dias subsequentes sejam realizados atos de um dos seguintes códigos:

- 45190 - Tratamento acelerador linear complexo / 5 Sessões
- 45191 - Tratamento acelerador linear complexo / 10 Sessões
- 45192 - Tratamento acelerador linear complexo / 15 Sessões

3. Nos casos em que o resultado do teste seja positivo e não tenha lugar nenhum dos atos acima mencionados, deve o prestador anexar os devidos comprovativos no ato da faturação.